HABEAS CORPUS Nº 549.985 - RJ (2019/0363806-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ANDRE EDUARDO HEINIG E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532 FABIANI PORTO LAGÔAS - RJ185471
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MAYSON CESAR FIDELES DE SANTANA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

MAYSON CESAR FIDELES DE SANTANA alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão do Desembargador relator do Habeas Corpus n. 0050337-27.2019.8.19.0000, do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, que indeferiu o pedido liminar lá formulado.

Nesta Corte, a defesa requer, liminarmente, a **expedição de alvará de soltura**, por considerar inidônea a motivação adotada para decretar a custódia preventiva do paciente, por infração ao art. 2º, §§ 2º e 4º, I, II e IV, da Lei n. 12.850/2013. Afirma também que não há comprovação da participação direita do paciente na organização criminosa.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau**.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 373A3A6C-5A2F-42BD-98AB-16C5785A1BDA

quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, muitas vezes com a difícil reversibilidade da tutela eventualmente concedida, por magistrado distante dos fatos articulados no pedido e que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, que acabam por, premidos pelo dever de prestar jurisdição, sacrificam as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

O prejuízo da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcança, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência**. É que, dadas as **limitações estruturais e funcionais** de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias **consequências**: (a) retardo no deslinde das

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 373A3A6C-5A2F-42BD-98AB-16C5785A1BDA

centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, anteriormente distribuídas (com prioridade temporal, portanto), com igual relevância temática e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) antecipação, com eventual preclusão do reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o sagrado direito de acesso ao Judiciário e o dever de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

Na espécie, noto que o Desembargador relator não verificou, em cognição sumária, flagrante coação ilegal a ensejar o deferimento do pedido liminar, bem como constatou a deficiente instrução do *writ*, conforme trecho abaixo (fl. 45).

> A ação constitucional se encontra instruída devidamente com o decreto de prisão, que é a decisão atacada e a decisão que a manteve. Porém, não encontrou este Relator, na instrução do *writ* os depoimentos expressamente referidos pelo Parquet na Denúncia referentes à prática de extorsão que teria sido cometida pelo paciente em face das vítimas Matheus e Maria (vide fls. 158, último parágrafo da exordial) e, por igual, o Registro de Ocorrência relativo à suposta atuação do paciente em atividade policial sem as formalidades legais (fls. 159, 2º parágrafo da Denúncia), fundamentos que, por si só, ao menos em tese, já justificariam a custódia cautelar.

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do acusado consignou o seguinte (fls. 51-52, grifei):

> [...]
> De igual modo, embora não haja comprovação da participação direta nos crimes praticados pelo grupo, o acusado MAYSON CÉSAR (55), conhecido como "SANTANA", também **foi identificado a partir das escutas, possuindo relacionamento estreito com integrantes da milícia e também com o tráfico de drogas**.
> O acusado SANTANA, mesmo não sendo policial civil, se

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 373A3A6C-5A2F-42BD-98AB-16C5785A1BDA

identifica como tal e em diversos diálogos afirma que está trabalhando na DELEGACIA, citando inclusive que "trabalhou" na 71a DP e que acompanhava a Autoridade Policial, a quem se refere com certa intimidade.

Nesse sentido, foram constatados vários diálogos nos quais o acusado SANTANA demonstra possuir estreito relacionamento com policiais e acesso a delegacias de polícia, a exemplo de contato telefônico, interceptado na escuta, em que tenta aproximação com o atual subcomandante do 35o BPM, embora não haja confirmação de eventual encontro ou de assentimento por parte do Tenente-Coronel.

Também foram apurados **indícios de que o acusado SANTANA tem participação na exploração de "GATO NET" na cidade de Itaboraí, quando mantém contato com o acusado CARLOS ALEXANDRE, vulgo CHAMBINHO, e tratam da referida exploração ilícita do serviço nas redondezas da Reta Velha**, em Itaboraí.

Consta, ainda, que o acusado SANTANA possui em seu nome um veículo BMW X4, ano 2017, avaliado em cerca de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), e atualmente reside em frente à praia de Icaraí, n° 325, apto. 1001. No entanto, a quebra de sigilo bancário e fiscal do acusado SANTANA revelou que este **não possui rendimento compatível com o patrimônio exteriorizado, inclusive, nos últimos anos, declarou-se isento ao Imposto de Renda**.

SANTANA é companheiro da acusada e advogada TÂNIA MONIQUE FAIAL CORRÊA, que esteve presa no ano de 2013 e ainda responde junto ao Tribunal do Júri de São Gonçalo, por participação no homicídio de um agente penitenciário, que foi assassinado na tentativa de resgate do chefe do tráfico do Complexo da Reta, em Itaboraí, LINDOMAR DE OLIVEIRA BRANT, vulgo "DODÔ DA RETA", fato ocorrido na Rodovia BR 101, próximo à comunidade do Salgueiro.

Em diversos diálogos, verifica-se a ligação entre TÂNIA e o acusado CARLOS ALEXANDRE, vulgo "CHAMBINHO", bem como a sua proximidade com traficantes de drogas do alto escalão do Comando Vermelho.

Além disso, há informações de que a acusada TÂNIA esteve recentemente na região de Visconde de Itaboraí, acompanhada pelo policial militar THALISSON, para negociar uma espécie de acordo entre a ORGANIZAÇÃO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 373A3A6C-5A2F-42BD-98AB-16C5785A1BDA

> CRIMINOSA investigada nestes autos e o tráfico da RETA VELHA, este dominado pelo traficante "DODÔ". Nessa ocasião, inclusive, a acusada TÂNIA negociou a permanência da exploração de gás em mãos do acusado SANTANA, seu companheiro.
> Também foi verificada conversa entre os acusados CARLOS ALEXANDRE e SANTANA, onde este informa que entraria em contato com a sua companheira TÂNIA, para que intercedesse, junto ao comando do tráfico da RETA VELHA, em favor do acusado "FELIPE REBOQUE", que havia sido capturado por traficantes daquela comunidade.

Concluiu o Magistrado que "apesar de não estar demonstrada a participação direta nos crimes praticados pela organização criminosa, **os acusados SANTANA e TÂNIA possuem papel relevante no esquema delituoso, ambos atuando como uma espécie de ponte entre a milícia e agentes de segurança pública e também junto ao tráfico de drogas**" (fl. 52, grifei).

Portanto, à primeira vista, considero que foram apontados elementos específicos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese perpetrado e a real periculosidade do acusado, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a **garantia da ordem pública**.

Dessa forma, observo que o Desembargador relator não praticou nenhuma ilegalidade ao indeferir o pedido de urgência, pois apenas afirmou não observar, *primo oculi*, indícios de constrangimento indevido na espécie, postergando, assim, o exame das questões suscitadas para o julgamento do mérito da impetração.

Portanto, **não identifico ilegalidade manifesta na decisão impugnada**. Ressalto que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 373A3A6C-5A2F-42BD-98AB-16C5785A1BDA

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 373A3A6C-5A2F-42BD-98AB-16C5785A1BDA